



**PROCESSO TC-18098/21**

***ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE  
PESSOAL. APOSENTADORIA.  
NECESSIDADE DE CORREÇÃO  
DOPS CALCULOS PROVENTUAIS.  
ASSINAÇÃO DE PRAZO.***

**RESOLUÇÃO RCITC 0102/22**

**01. Origem:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM.

**02. Beneficiário:**

**2.1. Nome:** Luciano Bezerra do Nascimento

**2.2. Cargo:** Agente Fiscal de Obras de Edificação

**2.3. Matrícula:** 129

**2.4. Lotação:** Secretaria de Infra-estrutura

**03. Caracterização da Aposentadoria:**

**3.1. Natureza:** Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

**3.2. Autoridade responsável:** Superintendente do IPAM.

**3.3. Publicação do ato:** Diário Oficial do Município, de 24 de setembro de 2021.

**04. Relatório inicial da Auditoria:** O Órgão Técnico detectou inconformidades no processo de aposentadoria, a seguir listadas:

1. Pela denominação da parcela "LEI Nº 1244/12 ART 26 PRG II. IDEN TRANS", não fica claro a qual gratificação a mesma se refere, se ao parágrafo 2º do art. 26, ou se ao inciso II do mesmo artigo (Indenização de Transporte). Ora, mas em qualquer dessas hipóteses a referida parcela não é incorporável ao valor dos proventos pelos seguintes motivos:
  - a. No caso do §2º do art. 26, temos que apenas os servidores que estejam em exercício de chefia na Divisão de Departamento de obras possuem o direito à gratificação, conforme verifica-se no §2º, art. 26, da Lei 1244/12 à fl. 61. Assim sendo, trata-se de gratificação de caráter temporário, ou seja, receberá apenas quando estiver em exercício de chefia, não havendo dispositivo que permita a incorporação de tal parcela.
  - b. No caso do inciso II, do art. 26, sabemos que a indenização de Transporte não é passível de incorporação aos proventos por possuir natureza indenizatória, ou seja, não integra o conceito de remuneração do cargo efetivo.  
Portanto, que seja excluída a parcela denominada "LEI Nº 1244/12 ART 26 PRG II. IDEN TRANS" do valor total dos proventos. Após retificação dos valores dos proventos, encaminhar comprovante a este Tribunal.
2. Compulsando os autos, verifica-se que o servidor foi inicialmente admitido no cargo de "Cadastrador" (fl. 6). Entretanto, sua aposentadoria ocorreu no cargo de "Agente Fiscal de Obras e Edificações" (fl.49). Assim sendo, solicita-se ao gestor que comprove que a nomeação no cargo em que se deu a aposentadoria (Agente Fiscal de Obras e Edificações) decorreu de prévia aprovação em concurso público.

**5. Relatório de análise de defesa:** Ao examinar a missiva defensoria (DOC TC nº 05716/22) a Unidade de Instrução pontuou:

*..., a indenização de transporte não compõe a remuneração do cargo para fins previdenciários, já que não ostenta caráter remuneratório. Acrescente-se ainda que, ao contrário do alegado pelo IPM, não houve a incidência tributária sobre ela (conforme se verifica nas fichas financeiras e na Lei) e, mesmo que houvesse, a solução para a cobrança indevida de contribuição previdenciária é a restituição do indébito tributário, conforme o art. 165 do Código Tributário*



*Nacional, e não a concessão de benefício previdenciário em desrespeito à Constituição.*

*Ante a constatação, a Auditoria concluiu que “as inconformidades foram sanadas parcialmente, de modo que sugere a edição de Resolução, nos termos do art. 139, V, do RI/TCEPB, a fim de que o IPM exclua a parcela “LEI Nº 1244/12 ART 26 PRG II. IDEN TRANS” dos cálculos e comprove a implantação do novo valor do benefício”.*

6. **Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPC-PB):** *Oralmente, na presente sessão, opina pela expedição de Resolução nos termos anotados pelo Corpo Técnico.*
7. **Voto do Relator:** *Pela expedição de Resolução, assinando prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do ato de aposentação (exclusão da parcela “LEI Nº 1244/12 ART 26 PRG II. IDEN TRANS” dos cálculos proventuais), fazendo a devida e necessária prova a esta Corte de Contas.*
8. **Decisão da 1ª Câmara:**

***RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em assinar prazo de 30 (trinta) dias para promover a exclusão da parcela “LEI Nº 1244/12 ART 26 PRG II. IDEN TRANS” dos cálculos e comprove a implantação do novo valor do benefício, sob pena de multa na hipótese da inobservância a este fato decisório.***

***Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 29 de setembro de 2022.***

***Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator***

***Fui presente,  
Representante do Ministério Público junto ao TCE***

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 11:20



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 11:06



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 11:11



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 16:03



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO